



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007553/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.417 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI/ DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente GRÁFICA A ÚNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO IPI. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL.

Conforme o decidido pelo STJ no julgamento do REsp ° 1.035.847/RS, submetido à sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC, somente é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos de IPI passíveis de ressarcimento, quando existe oposição estatal ilegítima à sua utilização.

No caso concreto, não existiu oposição estatal ilegítima, logo, descabida a correção pretendida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, e de Declarações de Compensação decorrentes, lastreado em créditos que se originariam da sistemática da não cumulatividade do imposto.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de "Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER" (fls. 01/20) de IPI, no valor de R\$ 5.022,50, relativo ao 2º trimestre de 2003, transmitido em 14/01/2004, cujo crédito a contribuinte pretende compensar com débito da Cofins, conforme "Declaração de Compensação Eletrônica — DCOMP" às folhas 21/24, transmitida na mesma data.

Encaminhado o processo para a realização de diligência, após anexação das folhas 25/73, o auditor apresentou suas conclusões no Termo de Informação Fiscal de folhas 74/88.

Desta forma, foi proferido o Despacho Decisório de folha 91, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação.

Em 24/01/2007 (Aviso de Recebimento — AR à folha 101), a contribuinte foi • cientificada do referido Despacho Decisório, apresentando em 22/02/2007 a Manifestação de Inconformidade de folhas 102/108, sendo essas as suas razões, em síntese:

- Inicialmente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos dos parágrafos 9º ao 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;*
- A previsão legal para aplicação da taxa SELIC na compensação e restituição encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que em momento algum especifica que somente incidirá sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior;*
- A SELIC deve ser aplicada ante a demora da Receita Federal em apreciar o seu pedido de compensação, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende corroborar seus argumentos.*

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro

de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

Em seqüência, analisando as argumentações apresentadas pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 14/01/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 141/144), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando argumentos já apresentados.

Posteriormente, em 09/03/2016, a recorrente apresentou petição (fl. 149/144) informando que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região teria proferido sentença favorável ao seu entendimento sobre o cabimento da correção pela taxa Selic no Mandato de Segurança nº 2001.83.00.011930-5. Tal decisão, segundo a recorrente, teria sido mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental posta em discussão na presente lide se refere ao suposto direito à correção dos créditos escriturais de IPI pela taxa Selic, quando do seu pedido de ressarcimento.

Com efeito, esta Turma já teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto em julgamento recentemente realizado em processo do mesmo contribuinte. Naquela oportunidade, o Acórdão 3002-000.291, da lavra da I. Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Data do fato gerador: 14/07/2004

*CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

Nos termos da súmula 411 do STJ, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Não é esta, contudo, a hipótese dos presentes autos, em que fora pleiteada a incidência da taxa SELIC desde a data de entrada do insumo até o momento da apresentação do processo.

Como restou consignado no Acórdão citado, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que não cabe a correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI por ausência de previsão legal, contudo, ocorrendo oposição estatal ilegítima à utilização desses créditos, nasce a necessidade da correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Tal tese jurídica foi esposada no julgamento do REsp 1.035. 847/RS, submetido à sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO
DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)

Ademais, em decorrência da posição recorrentemente assentada naquela Corte Superior, foi editada a Súmula STJ nº 411, que possui a seguinte ementa:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Portanto, em se tratando de créditos escriturais de IPI, via de regra, não incide a correção monetária, contudo, existindo oposição ilegítima por parte do Estado à sua efetiva utilização pelo contribuinte, é devida a correção pela taxa Selic.

No caso em tela, não se verifica tal oposição ilegítima por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em realidade, a ora recorrente pretendeu corrigir monetariamente seu crédito desde o momento da entrada dos insumos em seu estabelecimento, como se o Estado estivesse em mora desde sempre, isto é, o pleito se refere à correção monetária de créditos que somente se encontravam em sua escrituração contábil há época e, como já visto, por falta de previsão legal, não incide correção sobre créditos escriturais. A fim de se comprovar os limites da demanda, se transcreve excerto do Termo de Informação Fiscal (fl. 82):

"Antes de iniciar a demonstração da correta reconstituição da escrita fiscal do IPI, cabe destacar que o contribuinte indevidamente pleiteou em seus processos juros compensatórios, a título da taxa SELIC, como se tivesse havido restituição (nos casos de pagamento indevido ou a maior). O contribuinte, apesar de não ter se creditado de tais juros compensatórios na sua escrita fiscal, ao apresentar o processo incluiu tal acréscimo sobre o valor de cada crédito original, como se a Fazenda Nacional estivesse em mora com ele desde a data de entrada do insumo industrial."

(grifo nosso)

Dessa forma, impõe-se reconhecer indevida a correção pretendida e ratificar o Despacho Decisório da unidade de origem, assim como a decisão no Acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao noticiado posteriormente pela recorrente, a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na ação mandamental nº 2001.83.00.011930-5, não assiste razão à recorrente, pois o *decisum* daquela Corte em nada se opõe ao desenvolvimento lógico-jurídico apresentado ao longo deste voto, como se comprova pelo trecho da respectiva ementa abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO, ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A OPERAÇÕES ANTERIORES AO SEU ADVENTO E A SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS EM SEUS DISPOSITIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

(...)

É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

(grifo nosso)

Processo nº 19647.007553/2006-10
Acórdão n.º **3002-000.417**

S3-C0T2
Fl. 164

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves